

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61094 - PA
(2019/0168268-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE : ANA RITA REGO CORRÊA
AGRAVANTE : ANDREA SOUSA DA MOTA
AGRAVANTE : BRIGIDA MARIA OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : CÍCERA MARTINS ANTUNES FONSECA
AGRAVANTE : DARLENE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUNDO SIDNEY OLIVEIRA JATI
AGRAVANTE : EURIDICE LARANJEIRA ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : ESTHER CASIQUE TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCA ROMANA SANTOS DE SOUSA
AGRAVANTE : GIUSEPPE BEECH PISCOPO
AGRAVANTE : JOELMA JOANE VIDAL NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIVAL DA COSTA BRASIL
AGRAVANTE : LUCILENE DE MORAIS MACAMBIRA
AGRAVANTE : MARIA ALCILENE DO CARMO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUZINETE FREIRE PAVAO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS
AGRAVANTE : MARIA ONETE SENA FRANCO
AGRAVANTE : MARTA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINETE SOBRAL PEREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA TAPAJOS ROCHA
AGRAVANTE : VIRGINIA ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE : WALDECIR JORGE DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PONTES SILVA
AGRAVANTE : ARIELA SORAYA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
**PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) -
PA012440**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito a concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único) e no inciso XIX do art. 31 da

Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

2. O Plenário do STF, no RE-RG 745.811/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, tendo em vista que os dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

3. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque encontra-se com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo STF que determinou a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.094 - PA
(2019/0168268-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE : ANA RITA REGO CORRÊA
AGRAVANTE : ANDREA SOUSA DA MOTA
AGRAVANTE : BRIGIDA MARIA OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : CÍCERA MARTINS ANTUNES FONSECA
AGRAVANTE : DARLENE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUNDO SIDNEY OLIVEIRA JATI
AGRAVANTE : EURIDICE LARANJEIRA ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : ESTHER CASIQUE TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCA ROMANA SANTOS DE SOUSA
AGRAVANTE : GIUSEPPE BEECH PISCOPO
AGRAVANTE : JOELMA JOANE VIDAL NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIVAL DA COSTA BRASIL
AGRAVANTE : LUCILENE DE MORAIS MACAMBIRA
AGRAVANTE : MARIA ALCILENE DO CARMO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUZINETE FREIRE PAVAO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS
AGRAVANTE : MARIA ONETE SENA FRANCO
AGRAVANTE : MARTA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINETE SOBRAL PEREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA TAPAJOS ROCHA
AGRAVANTE : VIRGINIA ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE : WALDECIR JORGE DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PONTES SILVA
AGRAVANTE : ARIELA SORAYA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fls. 606-608):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Os agravantes sustentam que "o Tribunal de Justiça não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de norma originária da Constituição estadual" (fl. 615); que a decisão agravada "não condiz com os elementos fáticos e de direito aduzidos na presente demanda" (fl.

Superior Tribunal de Justiça

617); que a norma em que se funda o *mandamus* é "válida em relação às partes deste processo" (fl. 618). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecido o direito líquido e certo dos servidores ao recebimento da Gratificação Especial de 50% sobre seus vencimentos" (fl. 619).

Impugnação às fls. 631-637.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.094 - PA
(2019/0168268-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 131 E 246 DA LEI 5.810/1994 E 31 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito a concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/1994 (Regime Jurídico Único) e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

2. O Plenário do STF, no RE-RG 745.811/PA, declarou a inconstitucionalidade formal dos referidos artigos, tendo em vista que os dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, cabendo apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

3. Assim, o acórdão recorrido não merece reparos. Isso porque encontra-se com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo STF que determinou a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que na origem o mandado de segurança foi impetrado por servidores da Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará, lotados na Coordenação de Educação Especial contra ato do Governador do Estado do Pará, em que objetivam receber a Gratificação Especial prevista no artigo 132, XI, da Lei 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado do Pará).

Em sede de recurso extraordinário, o Ministro Dias Toffoli determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aplique o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista que o STF, ao examinar o RE n. 745.811/PA, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 686 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet em se discute, 'à luz dos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63 da Constituição Federal, a constitucionalidade de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a

projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

O Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, em juízo de retratação, denegou a segurança.

Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE Nº 745.811/PA – JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 543-13, §3º DO CPC/73) – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94 – POSTERIOR JULGAMENTO, PELO PLENO DESTES TJ/PA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGADO DO STF – ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO RE 745.811/PA – SEGURANÇA DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2 - Por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único), que assegurava a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tendo em vista que referidos dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

3 - Posterior decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, a quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7, declarou a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, seguindo a linha do RE 745.811/PA.

4 - Diante dos julgados supra, surge incabível a concessão de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos servidores em atividade em área de educação especial, pelo que o Acórdão prolatado deve ser modificado e uma vez incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que o fundamentam, a segurança há de ser negada.

5 - *Mandamus* a que se nega a segurança, À unanimidade.

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se "com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes" (AgInt no RMS 57.532/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/8/2018). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 5.810/94. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA DECLARADA PELO STF. ARTIGO 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO

Superior Tribunal de Justiça

PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Cinge-se a controvérsia acerca da concessão da bonificação salarial denominada "gratificação 50%", prevista nos arts. 132 e 246 da Lei Estadual n. 5.810/94 e no inciso XIX do art. 31 da Constituição do Estado do Pará, destinada a servidores estaduais que estejam lotados na área de educação especial.

II - O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade formal dos artigos 132 e 246 da Lei Estadual 5.810/94, no julgamento do RE 745.811, cuja repercussão geral foi reconhecida, por considerar ser inadmissível lei de iniciativa parlamentar que verse sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos em administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

III - Segundo o entendimento já cristalizado na Suprema Corte, a iniciativa de ato legislativo relativo ao regime jurídico dos servidores estaduais é reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual por força no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, ainda que se trate de emenda à Constituição Estadual, o que atesta a inconstitucionalidade formal do artigo 31 da Constituição Estadual do Pará. Ademais, constata-se que o aludido artigo reconhece vantagem pecuniária e direito à servidor público, sem que para tanto tenha contado com a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando, por outro lado, aumento de despesa, vedado, na hipótese, também pelo inciso I do artigo 63 da Constituição Federal.

IV - Não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

V - Recurso ordinário improvido.

(RMS 52.473/PA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/5/2017)

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, não há falar em direito líquido e certo à Gratificação Especial prevista no art. 132, XI, da Lei n. 5.810/1994.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 61.094 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0168268-6

Número de Origem:

00018588420108140000 0001858-84.2010.8.14.0000 2010.3.021679-6 18588420108140000 201030216796

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ

RECORRENTE : ANA RITA REGO CORRÊA

RECORRENTE : ANDREA SOUSA DA MOTA

RECORRENTE : BRIGIDA MARIA OLIVEIRA CAMPOS

RECORRENTE : CÍCERA MARTINS ANTUNES FONSECA

RECORRENTE : DARLENE MARIA GOMES DE OLIVEIRA

RECORRENTE : EDMUNDO SIDNEY OLIVEIRA JATI

RECORRENTE : EURIDICE LARANJEIRA ALVES DE SOUSA

RECORRENTE : ESTHER CASIQUE TAVARES

RECORRENTE : FRANCISCA ROMANA SANTOS DE SOUSA

RECORRENTE : GIUSEPPE BEECH PISCOPO

RECORRENTE : JOELMA JOANE VIDAL NASCIMENTO

RECORRENTE : LUCIVAL DA COSTA BRASIL

RECORRENTE : LUCILENE DE MORAIS MACAMBIRA

RECORRENTE : MARIA ALCILENE DO CARMO SANTOS

RECORRENTE : MARIA LUZINETE FREIRE PAVAO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS

RECORRENTE : MARIA ONETE SENA FRANCO

RECORRENTE : MARTA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS

RECORRENTE : MARINETE SOBRAL PEREIRA

RECORRENTE : TEREZINHA TAPAJOS ROCHA

RECORRENTE : VIRGINIA ROCHA PEREIRA

RECORRENTE : WALDECIR JORGE DOS SANTOS NEVES

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA PONTES SILVA

RECORRENTE : ARIELA SORAYA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
RECORRENTE : CELIA MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONILSE MARIA FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE : ANA RITA REGO CORRÊA
AGRAVANTE : ANDREA SOUSA DA MOTA
AGRAVANTE : BRIGIDA MARIA OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE : CÍCERA MARTINS ANTUNES FONSECA
AGRAVANTE : DARLENE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDMUNDO SIDNEY OLIVEIRA JATI
AGRAVANTE : EURIDICE LARANJEIRA ALVES DE SOUSA
AGRAVANTE : ESTHER CASIQUE TAVARES
AGRAVANTE : FRANCISCA ROMANA SANTOS DE SOUSA
AGRAVANTE : GIUSEPPE BEECH PISCOPO
AGRAVANTE : JOELMA JOANE VIDAL NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUCIVAL DA COSTA BRASIL
AGRAVANTE : LUCILENE DE MORAIS MACAMBIRA
AGRAVANTE : MARIA ALCILENE DO CARMO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA LUZINETE FREIRE PAVAO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA PASSOS
AGRAVANTE : MARIA ONETE SENA FRANCO
AGRAVANTE : MARTA BEATRIZ MENDES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARINETE SOBRAL PEREIRA
AGRAVANTE : TEREZINHA TAPAJOS ROCHA
AGRAVANTE : VIRGINIA ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE : WALDECIR JORGE DOS SANTOS NEVES
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PONTES SILVA
AGRAVANTE : ARIELA SORAYA DO NASCIMENTO SIQUEIRA
AGRAVANTE : CELIA MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ - PA006286
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO E OUTRO(S) - PA012440

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de março de 2020